



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **FENIX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.075.374/0001-27, com sede na Rua Flack nº 134 – Riachuelo - Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20.960-150, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

DAS PRELIMINARES

A Impugnação, de Ordem Técnica, foi interposta tempestivamente, pela empresa **FENIX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, qualificada na peça exordial, doravante denominada **IMPUGNANTE**, em desfavor dos termos do Edital de Concorrência Pública nº 01/2022 – do tipo **MENOR PREÇO**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM UNIDADES POUPA TEMPO, INCLUINDO PLATAFORMA DE SERVIÇOS DIGITAIS**.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas gerais, sob alegação de colaborar com a regularidade absoluta do certame em especial quanto as regras atinentes à ampla competitividade, passa a Impugnante a elencar a ilegalidade inculpada no presente instrumento convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

a) Os itens **5.3** e **5.3.1**, do ato convocatório, vedam a participação no certame de sociedades empresárias que pertençam a um mesmo grupo econômico. O impugnante defende que, conforme ampla e reiteradamente decidido pelos Tribunais, tal vedação milita contra os princípios norteadores da licitação pública, prejudicando a amplitude da competitividade e, o interesse público em contratar pelo melhor preço. Trata-se de exigência que frustra o caráter competitivo, impossibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação para garantir o cumprimento das obrigações. Reitera que, segundo **informativo de Licitações e Contratos nº 306 do TCU**, publicado em 21/11/16, não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas, do mesmo grupo econômico, ou com sócios em relação de parentesco.

DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO CERTAME

Tomando por base, a irregularidade apontada no disposto editalício, requer o impugnante **que seja adequada a redação dos itens 5.3 e 5.3.1 do edital, e que seja suspenso o certame do dia 08/07/22**, com a marcação de nova data, para a realização das correções mencionadas.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise da IMPUGNAÇÃO, interposta pela empresa **FENIX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, protocolada dentro do prazo legal, e com base nos fundamentos acima, opino, s.m.j, que os mesmos não reúnem hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade. Ainda assim, levando-se em consideração o **direito constitucional** resguardado, submeto à Autoridade Superior, para **análise técnica** das alegações ventiladas na peça apresentada, e decisão.


Cristina Flores

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SECC

DA DECISÃO

Considerando a Impugnação ofertada, face a publicação do edital da Concorrência Pública 001/2022- POUPA TEMPO, formulado pela Empresa FENIXX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, acostada ao indexador nº 35589097 ,prestamos os seguintes esclarecimentos:

Em breve síntese, a Impugnante argui que ao seu entender o Certame deve ser suspenso, diante de suposta ilegalidade de Clausula Editalícia constante do item 5.3 e 5.3.1, quanto a vedação de participação de licitante, ou grupo, de suas filiais ou empresas que fazem parte de mesmo grupo econômico ou financeiro, somente podendo apresentar uma única proposta de preços.

Para corroborar o seu entendimento, a Impugnante junta Acórdão do TCU nº 306 publicado em **22/11/2016**, em julgamento à época, à luz dos dispositivos constantes da Lei 8666/93, de caso não análogo, cujo provimento foi parcial, de que **inexiste vedação legal** à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes.

Como bem apontado pelo Relator do Acórdão supramencionado “ não existe vedação legal à luz do disposto na Lei 8666/93, vigente à época, ano de 2016. Ocorre que, no presente Certame, foi prevista a vedação no item 5.3 e 5.3.1, quando da elaboração do Edital, consubstanciado no entendimento moderno contido na Lei nova de licitação nº 14.133/2021, artigo 14.



Impende conjugar a escolha administrativa e a necessidade a ser satisfeita, dentro do exercício de sua competência discricionária, a escolha das regras e requisitos pela Administração Pública, que encontra delimitação na natureza do objeto a ser contratado.

Em uma ocasião, o TCU esclareceu que a participação de empresas relacionadas “pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.” (Acórdão 1539/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER), contudo, a Nova Lei de Licitações, expressamente, inova na matéria, alterando o entendimento mencionado aqui, de que a Administração Pública deve impor a supramencionada vedação, dando previsão legal ao tema.

É cediço que o Direito e sua interpretação não é imutável, e sim mutante e adaptável as novas realidades dadas.

No art. 14, V, da Nova Lei, que é o “sucessor” do art. 9º, da Lei 8.666/93, **há proibição expressa de participação, no mesmo certame, concorrendo entre si, de “empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976”**, *litteris*:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.



§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei."

Portanto, seguindo as orientações e princípios legais e atuais de condução dos procedimentos licitatórios, houve a previsão intra Edital de que **não** poderão concorrer entre si empresas do mesmo grupo econômico.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e exaurido, o presente Certame se reveste de legalidade, encontrando-se em estrita sintonia com a garantia à competitividade, ampla concorrência, lisura e visando a vantajosidade da contratação e, em observância ao interesse e finalidade pública, não sendo acatada a impugnação oposta, rogando pelo prosseguimento do certame, mantido o objeto a ser licitado, as condições de participação e critérios de julgamento da proposta.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022.


FABIO TADEU NICOLOSI SERRÃO

Subsecretário de Administração